

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 121. ....

.....  
§ 5º Os membros do Tribunal Superior Eleitoral, de Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Eleitoral e o membro de Junta Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à análise dos nossos ilustres colegas pretende alterar a Constituição Federal para estabelecer que os membros do Tribunal Superior Eleitoral, de Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Eleitoral e o membro de Junta Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

SF/17326.74715-55

Com efeito, como sabemos, a Constituição Federal veda a filiação partidária aos magistrados, conforme estabelece o art. 95, parágrafo único, III.

Tal vedação tem fundamento na necessidade de imparcialidade dos magistrados para que possam exercer a atividade de julgar em nome do Poder Público com isenção e justiça.

Todavia, no caso da Justiça Eleitoral, que julga diretamente os processos relativos à atividade partidária e ao processo eleitoral, o nosso entendimento é o de que é preciso adotar uma incompatibilidade adicional entre o exercício da missão de julgar e a atividade político-partidária.

Essa a razão e esse o sentido da presente proposta de emenda à Constituição: proporcionar condições para que os que lidam com os feitos e resolvem judicialmente as controvérsias eleitorais e partidárias possam efetivamente julgar com objetividade e segurança, sem que possam ser afetados por afinidades políticas e ideológicas ainda recentes.

A propósito, cabe ponderar que por vezes são designados para exercer a função de juiz eleitoral, na cota da advocacia, profissionais que atuam como mandatários e representantes de partidos políticos e que só se afastam dessa atividade a partir da respectiva indicação.

Não estamos aqui afirmando que, na hipótese acima registrada, os julgadores atuam com desonestidade e parcialidade. Todavia, o fato de serem oriundos da advocacia partidária faz com que sempre paire sobre os mesmos uma certa desconfiança e a proposta que ora apresentamos afasta definitivamente essa desconfiança.

Por fim, em face da relevância da matéria solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

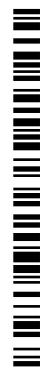
SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA

NOME

1. -----
2. -----
3. -----
4. -----
5. -----
6. -----
7. -----
8. -----
9. -----
10. -----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA

NOME

11. -----

12. -----

13. -----

14. -----

15. -----

16. -----

17. -----

18. -----

19. -----

20. -----

SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA

NOME

21. -----

22. -----

23. -----

24. -----

25. -----

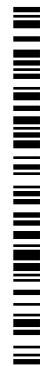
26. -----

27. -----

28. -----

29. -----

30. -----

 SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA

NOME

31. -----

32. -----

33. -----

34. -----

35. -----

36. -----

37. -----

38. -----

39. -----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA

NOME

40. -----

41. -----

42. -----

43. -----

44. -----

45. -----

46. -----

47. -----

48. -----



SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

ASSINATURA

NOME

49. -----

50. -----

51. -----

52. -----

53. -----

54. -----

55. -----

56. -----

57. -----

58. -----

SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

## ASSINATURA

## NOME

59. -----

60. -----

61. -----

62. -----

63. -----

64. -----

65. -----

66. -----

67. -----

68. -----

 SF/17326.74715-55

Altera a redação do art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

SF/17326.74715-55

ASSINATURA

NOME

69. -----

-----

70. -----

-----

71. -----

-----

72. -----

-----

73. -----

-----

74. -----

-----

75. -----

-----

76. -----

-----

77. -----

-----

78. -----

-----